

APELAÇÃO N° 0000404-53.2016.8.19.0077

Apelante: **FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA**

Apelado: **MARIA RODRIGUES LIMA**

Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Ação previdenciária visando o restabelecimento de pensão por morte suspensa sob alegação de inexistência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício.**
- 2. Existência de sentença judicial transitada em julgado reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido servidor público desde a década de 1950 até o óbito em 2010, produzindo efeitos jurídicos vinculantes.**
- 3. Ausência de elementos probatórios apresentados pelo ente previdenciário que infirmassem os fatos reconhecidos na decisão judicial.**
- 4. Suspensão indevida do benefício, de natureza alimentar, privando a autora idosa de subsistência por período superior a cinco meses. Configuração de dano moral e arbitramento de indenização em valor proporcional e razoável (R\$ 12.000,00).**
- 5. Alegações de necessidade de litisconsórcio passivo necessário e de inoponibilidade da sentença afastadas, considerando-se a ausência de prejuízo a terceiros e a força da decisão judicial transitada em julgado.**
- 6- Termo inicial da correção monetária deve ser a data em que cada parcela deveria ter sido paga. Já o termo inicial dos juros moratórios incide a partir da data da citação, conforme o Verbete Sumular n° 204 do STJ, tal como fixado no *decisum*.**
- 7. Nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil somente é possível arbitrar os honorários advocatícios quando da liquidação, tal como fixado em sentença.**
- 8. Sentença de primeiro grau mantida.**

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Adoto na forma regimental o relatório contido na sentença (indexador 333):

“Cuida-se de ação ajuizada por MARIA RODRIGUES LIMA em face do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RIOPREVIDÊNCIA), na qual a parte autora alega, em síntese, que era beneficiária de pensão por morte decorrente do falecimento do servidor ANTÔNIO DE FARIA, sendo ela companheira do instituidor da pensão. Assevera a demandante que a parte ré, em 04/09/2015, proferiu decisão administrativa no sentido de suspender o pagamento do benefício, sob o pretexto de que não haveria prova da união estável entre a demandante e o falecido servidor. Consta da petição inicial que a demandante ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, tombada sob o número 0004130-69.2015.8.19.0077. Ao final, postulou-se a condenação da parte demandada a restabelecer o benefício e a pagar verbas vencidas desde a suspensão indevida. Para além disso, a demandante pleiteou que a autarquia ré fosse condenada ao pagamento de compensação por danos morais. Decisão de indexador 88 concedeu a gratuidade de justiça à autora e deferiu tutela de urgência para determinar a manutenção do benefício previdenciário previamente pago à autora. Em contestação de indexador 104, a parte ré alegou, em preliminar, que o caso inspiraria a conformação de litisconsórcio passivo necessário, ao passo que o instituidor da pensão era genitor de LARISSA DE SÁ FARIA, que detém o direito a receber a pensão. No mérito, a autarquia alegou: que a demandante não produziu provas documentais mínimas do direito invocado na petição inicial; que não há provas de que a autora vivia sob o mesmo teto do falecido, de que a convivência subsistia ao tempo do óbito ou mesmo da dependência econômica da demandante em relação ao servidor; e que não houve dano moral na espécie. Para a eventualidade de acolhimento dos pedidos, foram tecidas considerações acerca do cálculo

do benefício, que, segundo a ré, não estaria regido pela paridade e pela integralidade. A contestação debruçou-se, também, sobre o cálculo do valor de eventual condenação. Réplica no indexador 249. Decisão de indexador 253 determinou a citação de LARISSA DE SÁ FARIA. No indexador 273, a parte autora informou que, nos autos nº 0004130-69.2015.8.19.0077, foi proferida sentença reconhecendo a união estável por ela mantida com ANTÔNIO DE FARIA até a data do falecimento do ex-servidor público. Na mesma oportunidade, a autora noticiou que o pensionamento de LARISSA DE SÁ FARIA cessou em junho de 2021, quando a beneficiária completou 24 anos de idade. Nos indexadores 301 e 308, as partes dispensaram a dilação probatória”.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos (indexador 333):

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para confirmar a decisão de indexador 88 e CONDENAR o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RIOPREVIDÊNCIA): (a) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em restabelecer o pagamento da pensão por morte deferida à parte autora; (b) ao pagamento dos benefícios vencidos e não pagos desde a injusta cessação da pensão por morte; e (c) ao pagamento de R\$ 12.000,00, a título de compensação por danos morais. O montante relativo à condenação pecuniária referida no item "b" deve ser acrescido de juros moratórios e correção monetária nos moldes seguintes: a) Para os valores vencidos até a citação, os juros moratórios contar-se-ão desde a data do ato citatório (art. 240 do CPC), segundo os índices aplicáveis à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997). No que tange aos valores cujo vencimento ocorreu após a citação – e antes da entrada em vigor da EC nº 113/2021 -, os juros vencerão desde a data em que as prestações mensais deveriam ser pagas; b) A correção monetária incidirá desde a data em que cada prestação mensal deveria ser paga, devendo ser os montantes atualizados pelo INPC até a entrada em vigor da EC nº 113/2021. Quanto ao ponto, vale frisar que a presente decisão está escorada no art. 7º, §8º, da Lei Complementar Estadual nº 195/2021 e em decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao editar o Tema nº 905, no julgamento de diversos recursos representativos de controvérsia, entre eles os Recursos Especiais nº 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146; e c) Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que congrega tanto os juros quanto a correção monetária. A condenação referida no item "c" deverá ser: (a) acrescida de juros de mora

segundo o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1994, desde a data do evento danoso (efetiva interrupção do pagamento do benefício) até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021; e (b) atualizado apenas pela SELIC - que congrega juros de mora e correção monetária - após o dia 8 de dezembro de 2021, quando passou a vigorar a EC nº 113/2021. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, cujo percentual deverá ser fixado por ocasião da liquidação da sentença, em conformidade com o artigo 85, § 4º, II, do CPC/2015. Em atenção ao art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999, deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas, assegurando à parte autora o reembolso daquilo que houver eventualmente despendido, tal como dispõe o § 1º do dispositivo mencionado. Findo o prazo recursal, com ou sem impugnação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao disposto no art. 496 do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, e observadas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Razões de apelação no indexador 354, alegando nulidade da sentença por conta do litisconsórcio passivo necessário entre os beneficiários habilitados, defendendo tratar-se de condição de eficácia da decisão judicial; inoponibilidade da sentença proferida no processo n.º 0004130-69.2015.8.19.0077 em face do Estado e do Rioprevidência, uma vez que não participaram do processo que reconheceu a união estável da autora com o instituidor da pensão; impossibilidade de habilitação da autora como beneficiária, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos legais; inexistência de dano moral indenizável. Requer a improcedência dos pedidos autorais. Subsidiariamente, pugna pela reforma da condenação em honorários sucumbenciais e do termo inicial dos juros e da correção monetária.

Contrarrazões no indexador 381.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO DO RELATOR

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, Maria Rodrigues Lima, para determinar o restabelecimento do pagamento de pensão por morte e o pagamento dos valores vencidos durante o período de suspensão, além de fixar indenização por danos morais.

A autora questiona ato administrativo praticado pela parte ré, que resolveu fazer cessar os pagamentos de pensão por morte previamente feitos à demandante em 2015, sob o argumento de que não haveria ela comprovado a existência de união estável com o instituidor da pensão, sr. ANTÔNIO DE SÁ.

O caso concreto é regido pela Lei Estadual nº 5.260/2008, que já vigorava ao tempo do falecimento do servidor público ANTÔNIO DE SÁ. O art. 14, I, do aludido ato normativo atribui aos conviventes em união estável o direito à pensão por morte, sendo certo que o §5º do mesmo art. 14 estabelece presunção de dependência econômica para os companheiros.

Consta nos autos decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido servidor Antônio de Faria desde a década de 1950 até o falecimento deste, em 2010 (indexador 311). Tal decisão transitada é vinculante quanto aos fatos apurados, inexistindo elementos que infirmem essa conclusão.

O apelante não apresentou elementos probatórios robustos para afastar o reconhecimento da união estável ou para justificar a cessação do benefício. Conforme dispõe o art. 373, II, do CPC, caberia ao RIOPREVIDÊNCIA demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu.

A suspensão do benefício, de natureza alimentar, por período superior a cinco meses, privou a autora, atualmente idosa, de condições básicas de subsistência, configurando afronta à dignidade da pessoa humana. O valor de R\$ 12.000,00 arbitrado a título de compensação por danos morais mostra-se razoável e proporcional

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Previdenciário. INSS. Ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com pedido de conversão em auxílio-acidente c/c indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial do pedido. Verba reparatória arbitrada em R\$ 12.000,00. Apelo do réu. A autora é supervisora de loja e passou por uma situação grave, assalto ao estabelecimento comercial, que lhe desencadeou sintomas. Concedido auxílio-doença acidentário de 13/10/2016 até agosto de 2017. Negado pedido de prorrogação. Laudo pericial judicial conclui pela ausência de condições de retornar às atividades laborais. Alterações psicopatológicas caracterizando acidente de trabalho. Dano moral caracterizado pela indevida cessação do benefício previdenciário, que fez a autora ficar sem meios de subsistência. Verba reparatória arbitrada na origem, em 12 mil reais, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e considerando o longo período em que a autora ficou sem rendimentos próprios, quando se encontrava com sua saúde debilitada.

Honorários advocatícios que não merecem redução por terem sido fixados em conformidade com os termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0001245-47.2019.8.19.0205 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 04/04/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)

Não prosperam as razões apresentadas pelo RIOPREVIDÊNCIA, seja quanto à suposta necessidade de litisconsórcio passivo necessário (já que a pretensão da autora não interfere em direitos de outros beneficiários, como Larissa de Sá Faria, que atingiu a maioridade e teve o benefício cessado em 2021), seja quanto à inoponibilidade da sentença de reconhecimento de união estável (cuja eficácia erga omnes decorre do trânsito em julgado).

No que tange ao termo inicial dos consectários legais, mantém-se a correção monetária a partir de cada vencimento e os juros de mora a contar da citação válida, tal como fixado em sentença, nos termos do disposto no artigo 240 do CPC e conforme o Verbete Sumular nº 204 do STJ: “Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Quanto a verba honorária, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil somente é possível o arbitramento quando da liquidação de sentença, como bem fixado pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR